



2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

PA Nº MP: 06.2024.00002170-8

### RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2026/2ª PmJIGU.

**Objeto:** Recomendar ao Município de Iguatu-CE, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Diretor do Hospital Regional de Iguatu (HRI) que adotem providências para garantir o funcionamento, organização, qualidade e efetiva prestação do serviço público de saúde pelo Hospital Regional de Iguatu.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Iguatu-CE, através do membro subscritor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPIJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civas Públicas, Inquéritos Civas, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), sendo competência do Município prestar, com cooperação da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da CF/88), conforme a Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no seu artigo 37, *caput*, ressalta que a Administração Pública deve obediência, entre outros, ao princípio da eficiência;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

**CONSIDERANDO** que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de que a interpretação da norma programática do direito à saúde não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente, não podendo esse seu caráter, que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro, não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (STA 174 – AgR – j. 17/03/2010);

**CONSIDERANDO** que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento, em sede de repercussão geral (Tema 793 – RE 855.178), de que os entes federativos possuem responsabilidade solidária na prestação de serviços de saúde, podendo qualquer deles ser demandado para assegurar o direito fundamental à saúde;

**CONSIDERANDO** que o STF consolidou o entendimento de que o direito à



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

saúde possui eficácia imediata e é plenamente exigível judicialmente, não podendo o Poder Público se eximir sob alegação genérica de limitação orçamentária ou discricionariedade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Suprema Corte também reconhece que o Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas de saúde quando houver omissão ou prestação inadequada, sem violação ao princípio da separação dos poderes;

**CONSIDERANDO** que o STF reafirma que, no conflito entre interesses administrativos e direitos fundamentais, deve prevalecer a proteção à vida e à saúde, dada sua natureza de direito fundamental prioritário;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde não se exaure na mera disponibilidade formal do serviço, exigindo do Poder Público a organização eficiente da rede assistencial, de modo a assegurar atendimento tempestivo, adequado e compatível com a demanda existente, sob pena de violação material do direito fundamental.

**CONSIDERANDO** que a gestão da saúde pública deve observar critérios técnicos, epidemiológicos e sanitários, com dimensionamento adequado da oferta de serviços à demanda real e que a insuficiência do serviço afronta o princípio da prevenção e pode ensejar agravamento de quadros clínicos, aumento de custos assistenciais e judicialização desnecessária.

**CONSIDERANDO** que a CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, no emblemático Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006)<sup>1</sup>, firmou entendimento de que o Estado é internacionalmente responsável por violações ao direito à saúde quando há falhas na fiscalização, precariedade das condições institucionais e atendimento inadequado em unidades de saúde vinculadas ao sistema público;

**CONSIDERANDO** que, nesse caso, restou reconhecido que a morte de paciente

<sup>1</sup> [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

em unidade de saúde vinculada ao SUS, em contexto de condições desumanas, negligência e ausência de assistência adequada, configura violação aos direitos à vida e à integridade pessoal (arts. 4º e 5º da Convenção Americana);

**CONSIDERANDO** que a Corte Interamericana afirmou que não apenas atos diretos do Estado, mas também falhas de regulamentação, supervisão e controle sobre prestadores públicos ou privados de saúde geram responsabilidade internacional, especialmente quando integrados ao sistema público de saúde;

**CONSIDERANDO** que a decisão estabeleceu, ainda, que o Estado possui o dever de assegurar condições dignas de atendimento em unidades hospitalares; prevenir situações de maus-tratos e negligência; estruturar sistemas eficazes de regulação, fiscalização e controle; garantir investigação e responsabilização em casos de falhas assistenciais; adotar medidas estruturais para evitar repetição das violações;

**CONSIDERANDO** que o referido precedente é especialmente pertinente ao caso concreto, por se tratar de unidade de saúde vinculada ao SUS localizada no Estado do Ceará, evidenciando a responsabilidade do ente público municipal na garantia de condições adequadas de funcionamento hospitalar;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº. 8.080/90, também denominada Lei Orgânica da Saúde, reforça tal preceito em seu artigo 2º, que assim estatui: Art. 2º “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Ao dispor sobre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, a aludida norma preceitua que: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;



## 2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 1.820/2009 – que trata dos direitos e deveres dos usuários do SUS, dispõe, nos termos do art. 2º, “§ 2º: Nas situações de urgência/emergência, qualquer serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa bem como encaminhá-la para outro serviço no caso de necessidade. § 3º Em caso de risco de vida ou lesão grave, deverá ser assegurada a remoção do usuário, em tempo hábil e em condições seguras para um serviço de saúde com capacidade para resolver seu tipo de problema”.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/2011 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, a qual dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, assegurando o direito à informação:

Art. 7º Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação. § 1º O direito previsto no caput deste artigo, inclui a informação, com linguagem e meios de comunicação adequados, sobre: I - o direito à saúde, o funcionamento dos serviços de saúde e sobre o SUS; II - os mecanismos de participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e da gestão do SUS; III - as ações de vigilância à saúde coletiva compreendendo a vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental; e IV - a interferência das relações e das condições sociais, econômicas, culturais, e ambientais na situação da saúde das pessoas e da coletividade. § 2º Os órgãos de saúde deverão informar as pessoas sobre a rede SUS mediante os diversos meios de comunicação, bem como nos serviços de saúde que compõem essa rede de participação popular, em relação a: I - endereços; II - telefones; III - horários de funcionamento; e IV - ações e procedimentos disponíveis. § 3º Em cada serviço de saúde deverá constar, em local visível à população: I - nome do responsável pelo serviço; II - nomes dos profissionais; III - horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo serviço; e IV - ações e procedimentos disponíveis. § 4º As informações prestadas à população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa.

**CONSIDERANDO** também que devem ser amplamente divulgado os fluxos de atendimento da rede pública;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

diretrizes, como a da participação da comunidade e do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme artigo 198 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público possui o dever institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de gestão associada, os serviços públicos de interesse local, incluídos os serviços de saúde (art. 30, VII, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/1990 estabelece a responsabilidade dos entes federados pela organização e funcionamento dos serviços de saúde, assegurando padrões de qualidade, eficiência e continuidade;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Regional de Iguatu desempenha papel essencial no atendimento à população local e regional, sendo imprescindível a garantia de seu pleno funcionamento, adequada estruturação e qualidade dos serviços prestados;

**CONSIDERANDO** que chegaram ao conhecimento do Ministério Público indícios de possíveis falhas na prestação dos serviços de saúde no âmbito do Hospital Regional de Iguatu, tais como deficiências estruturais, falta de insumos, insuficiência de profissionais, desorganização administrativa e inadequação no atendimento aos usuários;

**CONSIDERANDO** que tramitam nesta Promotoria de Justiça os Inquéritos Cíveis nºs 06.2024.00000517-4, 06.2024.00002164-1, 06.2024.00002165-2, 06.2024.00002170-8, 06.2024.00002171-9, 06.2024.00002498-2 e 06.2025.00002226-6, versando sobre essa temática;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, nas pessoas de



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

seu Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Diretor do Hospital Regional de Iguatu, que adotem providências para garantir o funcionamento, organização, qualidade e efetiva prestação do serviço público de saúde pelo Hospital Regional de Iguatu, entre elas:

- A) Garantir o pleno funcionamento do Hospital Regional de Iguatu, com atendimento contínuo e ininterrupto, observando os padrões mínimos exigidos pelo SUS;
- B) Assegurar a escala regular e suficiente de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos, etc.), evitando interrupções ou desassistência;
- C) Realizar diagnóstico completo das condições estruturais do hospital, promovendo as adequações necessárias para segurança e salubridade;
- D) Garantir a disponibilidade e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares;
- E) Assegurar estoque adequado e contínuo de medicamentos, materiais hospitalares e insumos indispensáveis; implantando sistema eficiente de controle de estoque para evitar desabastecimento;
- F) Implementar protocolos assistenciais e fluxos de atendimento adequados às normas do SUS;
- G) Aprimorar a organização administrativa e gerencial da unidade hospitalar, garantindo eficiência e transparência;
- H) Adotar mecanismos eficientes de regulação de leitos e atendimento de urgência/emergência;
- I) Aperfeiçoar a regulação do acesso aos serviços hospitalares,



## 2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

- garantindo controle de filas e priorização conforme gravidade;
- J) Padronizar fluxos de atendimento e classificação de risco;
  - K) Implementar protocolos clínicos e de segurança do paciente;
  - L) Garantir atendimento humanizado, digno e eficiente aos usuários, atendendo com presteza, urbanidade e eficiência;
  - M) Implementar ou fortalecer a Ouvidoria para recebimento e acompanhamento de reclamações da população;
  - N) Publicar informações relevantes sobre funcionamento, escalas médicas e serviços disponíveis;
  - O) Elaborar e implementar Plano de Contingência, prevendo cenário de falta de médicos, falta de insumos críticos e superlotação;
  - P) Facilitar o acesso aos órgãos de controle e fiscalização;
  - Q) Instaurar procedimentos administrativos para apurar falhas assistenciais, negligência hospitalar, entre outras irregularidades; comunicando ao Ministério Público casos relevantes;
  - R) Promover treinamento periódico em urgência e emergência, protocolos clínicos e demais áreas aos funcionários;
  - S) Elaborar plano de metas de melhoria progressiva;

**Remeta-se** a presente RECOMENDAÇÃO para o Prefeito Municipal, para a Secretaria Municipal de Saúde e para o Diretor do Hospital Regional de Iguatu para adoção das providências cabíveis, e ainda para as rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**Requisite-se**, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito do Município de Iguatu, à Secretaria de Saúde e à Diretoria do Hospital, comunicar a esta Promotoria, através do e-mail: 2prom.iguatu@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, nos seguintes prazos:

- 1) Encaminhar, em até 10 (dez) dias, manifestação acerca do acatamento desta Recomendação;
- 2) Encaminhar, em até 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre as providências adotadas, cronograma de ações pendentes, identificação de eventuais dificuldades e plano de solução.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal, assim como ajuizamento de medida judicial cabível visando a garantia do direito à saúde.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados e a matéria aqui tratada.

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Cumpra-se.

Iguatu/CE, 19 de junho de 2026.

Francisco Jardelino Nascimento De Azevedo

Promotor de Justiça